



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	02	102 109
Sávio Sávio Barbosa Mét.: Siage 91745		

CC02/C01 Fls. 170

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13629.000593/2002-49
Recurso nº 138.443 Voluntário
Matéria IPI - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.542
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso voluntário não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

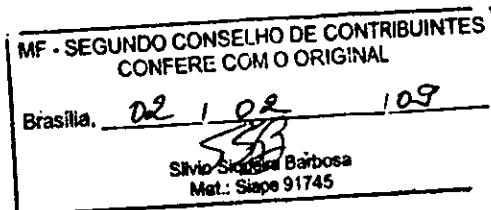
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de outubro a dezembro de 1997, tendo em vista que não foram localizados pagamentos informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, no dia 01/07/2002, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações de defesa estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-14.778, de 19/10/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

ACÓRDÃO. CORREÇÃO. Em decorrência dos princípios que norteiam a Administração Pública, há que se prolarar novo aresto em substituição ao Acórdão anterior, o qual foi considerado nulo tendo em vista vício de legalidade presente naquele julgado.

DCTF. ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. Sanável o erro de fato no preenchimento da declaração para restabelecer a situação correta a favor da contribuinte.

PAGAMENTOS. Não devem ser aceitos os pagamentos apresentados pela contribuinte quando comprovado que estes já foram utilizados, conforme indicação feita pela própria interessada em DCTF anteriormente apresentada.

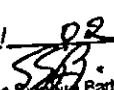
ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA. Devem ser mantidos os acréscimos legais pagos com insuficiência pela interessada.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente desta decisão em 03/01/2007, a interessada ingressou, no dia 05/02/2007, com o recurso voluntário de fls. 153/157, no qual alega, em apertada síntese, que houve declaração em duplicidade de débito e que os pagamentos dos débitos mantidos não foram aproveitados para quitar outros débitos.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 169.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
	
Sívio Rodrigues Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à manutenção parcial do lançamento de IPI pela DRJ recorrida sob a alegação de falta de comprovação de pagamento de débito declarado em DCTF no ano de 1997.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03 de janeiro de 2007, uma quarta-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 05 de fevereiro de 2007, uma segunda-feira, ou seja, no 33º dia após a ciência da decisão recorrida (fls. 146v e 153).

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção:

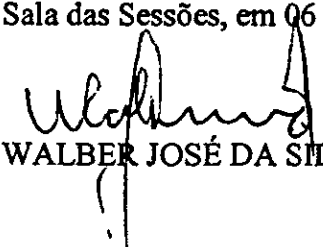
"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 02/02/2007, uma sexta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


WALBER JOSÉ DA SILVA

